



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISBURGO
Rua São José, 977 – Centro – CEP: 35780-000 – TELEFAX: 3715-1387
Home: www.cordisburgo.mg.gov.br - e-mail: gabinete@cordisburgo.mg.gov.br

DECISÃO

O Prefeito do **Município de Cordisburgo**, no uso de suas atribuições legais e considerando que:

No dia 18/06/2021, foi publicado o Edital de Credenciamento 005/2021, Processo Licitatório 023/2021, com o objeto: “*Credenciamento de Serviços de Engenharia Agrônoma, para atender a Secretaria Municipal de Turismo, Ecologia, Meio Ambiente e Agricultura*”;

No dia 14/07/2021, foi encaminhado pela Comissão a resposta ao Recurso Administrativo, recomendando o conhecimento do recurso e provimento do mesmo;

No dia 19/07/2021, foi publicada a Decisão sobre o recurso;

No dia 21/07/2021, foi protocolizado pela Credenciada Srt^a, Priscilla do Nascimento Recurso Administrativo em face da decisão do dia 19/07/201;

No dia 27 de julho de 2021, a Comissão Permanente de Licitação encaminhou a recomendação para decisão ao Recurso Administrativo;

Portanto, em face do exposto:

DECIDO:

Pelas razões expostas, **ACATAR** a recomendação da Comissão Permanente de Licitação e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da Srt^a. **Priscilla do Nascimento**.

Diante disso, determino que a Comissão responsável realize reunião para tratar sobre as devidas formalizações inerentes ao Credenciamento.

Certifique, cumpra-se os atos decorrentes.

Prefeitura Municipal de Cordisburgo, aos 28 de julho de 2021.

JOSE
MAURICIO
GOMES:
67913253649

Assinado digitalmente por JOSE MAURICIO
GOMES/67913253649
CPF: 030.000.000-00, CUI-EM BRANCO
CUI-EM BRANCO DE CUI-AC PRECISE RPS
CUI-EM BRANCO DE CUI-AC RPS
CUI-SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
CUI-SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
RPS: Este é um documento assinado digitalmente
Localize o seu documento de assinatura aqui
Data: 2021.07.28 15:47:56GMT-03
Fonte: PDF Reader Versão: 11.0.0

JOSÉ MAURÍCIO GOMES
PREFEITO MUNICIPAL



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 023/2021
CRENCIAMENTO Nº. 005/2021

Objeto: Credenciamento de serviços de Engenharia Agrônoma, para atender a Secretaria Municipal Turismo, Ecologia, Meio Ambiente e Agricultura.

Recorrente: Priscilla do Nascimento. Representada pelo seu Procurador, Dr. Ricardo Santiago Felix de Souza, OAB/MG nº 193.678, através de instrumento mandatário.

1- DAS BREVES CONSIDERAÇÕES:

Trata-se de duas petições devidamente protocolizadas, nominadas de “*Impugnação à decisão da Comissão Permanente da Prefeitura Municipal de Cordisburgo, após análise de recurso administrativo*” e “*Recurso Administrativo*”, sendo que, na presente análise, considerar-se-á ambas como Recurso Administrativo, tendo em vista que o mérito e os pedidos são iguais.

Em preliminar, o recurso apresentado pela recorrente é **tempestivo**.

2- DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Transcrevemos, abaixo, de forma sucinta, as razões apresentadas pela Recorrente: O recurso ora interposto é em relação a decisão da Comissão Permanente de Licitação que **HABILITOU** a Sra. Maiza Silva de Figueiredo no Processo Licitatório nº 023/2021, Credenciamento 005/2021.

Alega a recorrente que a classificação ocorreu contrariando os Princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Sustentando o mérito, fixou dispositivos legais e jurisprudências sobre o assunto.

3- MANIFESTAÇÃO FINAL DA CPL:

Preliminarmente, cumpre-nos destacar que o recurso interposto é em **face da decisão da Autoridade Superior e não da Comissão**, haja vista que o juízo realizado pela Comissão é meramente uma recomendação embasada por fundamentos legais. Entretanto, garantindo o Princípio da duração razoável do Processo Administrativo, considera-se a presente arguição.



Seguindo, em sua maior parte a recorrente alega que houve violação pela Administração ao inobservar o Princípio da Isonomia conjugado com o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse contexto, vale trazer à baila que o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é fruto do Princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Além disso, há vínculo entre Administração e licitante no que tange a observância das condições estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre contemplando o princípio da competitividade.

Quanto a elaboração do instrumento convocatório, popularmente conhecido como “Edital”, Matheus Carvalho nos ensina que:

A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, após a sua publicação, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, uma vez publicado, seu cumprimento é imperativo (CARVALHO, 2017, p. 446)

Nesse sentido, o Edital de Credenciamento nº. 005/2021 fixou as seguintes disposições para fins de habilitação ao processo: a) Comprovante de residência domiciliar; b) Comprovante de registro profissional do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia); e c) Termo de Credenciamento devidamente preenchido, conforme o modelo do Anexo II. Nota-se que o Instrumento fixa a necessidade de **comprovação de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia**, não tratando sobre o “status” do registro e sim da existência do mesmo.

O Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento sobre a importância de exigir apenas os requisitos que estejam contemplados pelos dispositivos da Lei Federal 8.666/93, com o objetivo de garantir a competitividade nas Licitações, conforme verifica-se no julgamento do Acórdão Nº. 3066/2008:

Abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, **requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993**, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei. (g.n)

Ademais, conforme já exarado em fundamentações anteriores, o que importa em termos de qualificação técnica (art.27, II da Lei de Licitações) é a questão de aptidão que se comprova mediante a regularidade do registro no Conselho competente, o que não se confunde com **regularidade de pagamento ou de situações transitórias que dependam exclusivamente da vontade do profissional**, excluídos os impedimentos aplicados como penalidades.

4- DAS RECOMENDAÇÕES:



Cumpridas as formalidades legais, o posicionamento da **Comissão Permanente Licitação**, e em estrita observância à Lei e Princípios da Licitação, **RECOMENDO** à autoridade superior conhecer do recurso apresentado pela **Srt^a. Priscilla do Nascimento** e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**.

Assim, encaminho os presentes autos à autoridade superior para que decida acerca do recurso interposto.

Prefeitura Municipal de Cordisburgo, aos 27 de julho de 2021.

Carlos Lúcio Pinto Júnior

**Presidente da Comissão Permanente de
Licitação**

